



HARTEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE.

RECURSO (Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93)

Ref.: EDITAL Tomada de Preços Nº 003/2019 – SECOMP/CPL.

PROCESSO N. P060069/2019

RICARDO J. DA S. ROSA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.508.113/0001-72, com sede na Rua Cel. Mendes Carneiro, 229, loja 03, Centro, Sobral, Ceará, por seu representante legal e causídico infra assinados, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, I, a da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que deferiu a habilitação das Empresas **COMPACTA ENGENHARIA LTDA, B&Q ENERGIA LTDA, CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, o que faz pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO – SOBRAL-CE.



HARDEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S. ROSA - ME



Trata-se de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 003/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução da Terceira Etapa dos Serviços de Fornecimento, Instalação e Execução da Substituição das Luminárias existentes por Luminárias de LED pertencentes à Sede do Município de Sobral, cuja sessão ocorreu em 22 de Abril de 2019, às 09 horas, na Sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral.

A Tempestividade do Recurso é com fulcro no Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Logo, assim sendo resta inequívoco a tempestividade do presente, posto que, conforme acima explanado, a Sessão ocorreu em 22/04/2019, findando o prazo em 27/04/2019, sábado, sendo contado o seu próximo dia útil, ou seja, esta segunda feira dia 29/04/2019, data em que foi protocolado o presente Recurso, o que para tanto requer desde já seu recebimento e apreciação por constituir medida da mais lidima justiça.

2.0 - DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente outrora qualificada vem manifestar seu intendo de apresentar as razões para fins de **RECURSO** quanto a

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO – SOBRAL-CE.



HARTEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



habilitação equivocada das empresas **COMPACTA ENGENHARIA LTDA, B&Q ENERGIA LTDA, CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, posto que as mesmas não apresentaram a declaração contida no item 6.3.3.4 do presente edital.

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, a competência técnica, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e economia financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do item 6.3.3.4 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar **DECLARAÇÃO DE GARANTIA CONFIRMANDO 50.000 (CINQUENTA MIL) HORAS OU 60 (SESENTA) MESES ÀS LUMINÁRIAS, O QUE SE COMPLETAR PRIMEIRO, O QUE DEVERIA SER FIRMADO/COMPROMISSADO PELA PROPONENTE.**

O item acima citado constante do edital foi claro, no sentido de requerer que as empresas licitantes firmassem o compromisso de garantir que as luminárias tivessem o prazo de uso mínimo de 50.000(cinquenta mil) horas ou então 60(sessenta) meses, o que, em breve e simples análise da documentação acostada nos autos não fora juntado pelas

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO – SOBRAL-CE.



HARTEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



empresas **COMPACTA ENGENHARIA LTDA, B&Q ENERGIA LTDA, CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, portanto, encontrando-se em literal afronta ao que dispõe o Edital, e mesmo assim tiveram suas habilitações aceitas, o que de fato é **ABSURDO!**

As empresas objeto do presente recurso, em tentativa incrédula de burlar os termos do presente edital, apresentaram declarações de garantias dos fabricantes, o que de fato não foi o requerido nos termos do certame licitatório.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar as empresas acima citadas, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere à apresentação de **DECLARAÇÃO DE GARANTIA CONFIRMANDO 50.000 (CINQUENTA MIL) HORAS OU 60 (SESSENTA) MESES ÀS LUMINÁRIAS, FIRMADO E COMPROMISSADO PELA EMPRESA PROPONENTE** constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Em análise ao que dispõe o edital do certame, mais precisamente em seu item 9.5, as empresas acima citadas deveriam ter sido imediatamente inabilitadas, o que de fato não foi feito pela Comissão de Licitação do Município de Sobral, senão vejamos:

9.5. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE A, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente Edital e ainda, serão inabilitadas, de forma superveniente, as ME ou EPP que não normalizarem a

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO – SOBRAL-CE.



HARDEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no subitem 6.3.2.6.1.

Dessa feita, observado o conceito do princípio da **“Vinculação ao Instrumento convocatório”**, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO – SOBRAL-CE.



HARTEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



Diante da legislação apresentada em detrimento do caso em concreto, ficou claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim as empresas citadas não preencheram os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, confirmando a assertiva de que o edital é a lei interna da licitação.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, uma vez que as empresas não tinham condições de cumprir o que dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Portanto Ilustre Julgador ficou bastante claro o descumprimento do exigido por parte das empresas ora habilitadas, devendo de pronto ser reformada a decisão neste ato combatida.

Para melhor entendimento não nos custa apresentar e explicar novamente. Tivemos em nosso edital uma exigência de declaração, que deveria ser emitida pelo próprio licitante (proponente), algumas empresas apresentaram, outras não, porém todas foram habilitadas.

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO – SOBRAL-CE.



HARDEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



Nunca, no caso concreto, poderíamos entender como a exigência foi suprida sendo ofertada a garantia por parte do fabricante, pois se eu garanto um serviço feito pela minha empresa, eu estarei sempre vinculado ao contrato, se eu trago aos autos garantia de um fabricante, a administração teria de cobrar a garantia junto a este, e assim haveria desvinculação da empresa licitante.

Com a manutenção da decisão ora combatida teremos um grande problema da administração perante a empresa possível vencedora do certame, pois, quando necessária for utilização da garantia requerida, a vencedora sempre indicará a responsabilidade para o fabricante, já que foi este quem garantiu que o produto tinha a durabilidade requerida no certame.

Cumpramos ressaltar ainda, que quando é citado o produto **LUMINÁRIA** no edital ora trabalhado, estamos diante de uma composição de preços, já que nas propostas apresentadas pelos licitantes foram compostas pelos produtos "luminárias", mas também pelos custos que seriam dispendidos para a instalação, ou seja, produtos e serviços.

Continuando o raciocínio, temos ainda que observar o que se dispõe o anexo do presente Edital, que trata de **ESPECIFICAÇÕES DE LUMINÁRIAS LED**, onde estabelece as condições gerais e os requisitos técnicos necessários para o fornecimento de Luminárias LED - Lighting Emission Diode - para a aplicação de iluminação pública de Sobral.

O seu item 3 tem a seguinte disposição:

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO – SOBRAL-CE.



HARDEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



A garantia do produto, sendo, no mínimo, de 60 meses (Portaria 20, Anexo I-B, item A.1.2), contra qualquer defeito dos componentes, materiais ou de fabricação das luminárias ofertadas.

Em caso de devolução das luminárias para reparo ou substituição, dentro do período de garantia, todos os custos de material e transporte, bem como as despesas para a retirada das peças com deficiência e para a entrega das luminárias novas ou reparadas, serão de responsabilidade exclusiva do fornecedor.

Para justificar ainda mais o requerimento aqui exposto, podemos interpretar a redação do item acima colacionado, onde é claro que o responsável direto pela devolução e troca do equipamento reparado ou substituído, inclusive com todas as despesas, é o licitante/preponente.

Sendo assim, douto julgador, os preços formulados pelos licitantes que apresentaram apenas a garantia do fabricante com certeza serão bem menores, já que não incluíram os custos de serviços, mão de obra, hora de serviços específicos de iluminação, diferente da empresa que propriamente garantiu os serviços, pois incluiu todos os custos em seu orçamento geral e, portanto em sua proposta financeira aqui apresentada.

Portanto, acatando a habilitação das empresas **COMPACTA ENGENHARIA LTDA, B&Q ENERGIA LTDA, CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, estamos diante de grande injustiça, ferindo o princípio da isonomia em seu mais alto grau.

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO – SOBRAL-CE.



HARDEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



Justo seria, já que as empresas citadas foram habilitadas de forma afrontosa, é que fosse dada oportunidade a empresa recorrente para que pudesse formular nova composição unitária de preços em sua proposta, já que este levou em conta a garantia dos produtos e serviços ofertados com todos os custos a ela pertinentes.

Sendo assim, requer de Vossa Senhoria, que seja reformada a decisão ora combatida, inabilitando de pronto as empresas **COMPACTA ENGENHARIA LTDA, B&Q ENERGIA LTDA, CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e VASCONCELOS E SANTOS LTDA** no âmbito do processo licitatório em comento.

3.0 - DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE:**

- a) Pelo **RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO** para que seja **PROCESSADO E JULGADO POR ESTE RESPEITÁVEL ÓRGÃO, EXERCENDO O JUÍZO DE MÉRITO E DE RETRATAÇÃO**, conforme prescreve o Art. 109,§ 4º da Lei 8.666/93 e, assim, **SEJA REFORMADA A DECISÃO AQUI ACATADA PARA INABILITAR** as empresas **COMPACTA ENGENHARIA LTDA, B&Q ENERGIA LTDA, CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, prosseguindo o certame com as demais empresas que estejam em condições legais e regulares de habilitação.
- b) Na eventualidade de ser apreciado e julgado improcedente o pedido acima exposto, **REQUER** ainda que seja dada oportunidade a empresa

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO – SOBRAL-CE.



HARTEZ LOCAÇÕES

RICARDO J DA S ROSA - ME



recorrente para que possa formular nova composição unitária de preços em sua proposta, levando em conta apenas a garantia ofertada pelo fabricante;

- c) Pugna por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente com a juntada de documentos posteriores, nos termos da legislação vigente.

N. Termos

Pede Deferimento.

Sobral/CE, 28 de Abril de 2019.

Ricardo Jonas da Silva Rosa
CPF: 044.185.123-14


RICARDO J. DA S. ROSA - ME

CNPJ/MF sob nº

21.508.113/0001-72

21.508.113/0001-72


RICARDO J. DA S. ROSA - ME

HARTEZ LOCAÇÕES

Rua Cel. Antonio Mendes Carneiro, 229
Centro - CEP: 62.010-160

SOBRAL

CE.


JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
ADVOGADO - OAB/CE 23.192

CNPJ: 21.508.113/0001-72

RUA CORONEL ANTONIO MENDES CARNEIRO, 229 - CENTRO - SOBRAL-CE.